



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana –

SUPRAM CM

PARECER UNICO: 354/2011

PROTOCOLO Nº 0583363/2011

PA COPAM nº 14370/2005/005/2010	Solicitação de cancelamento de condicionante
---------------------------------	--

Empreendedor: INCA – Incineração e Controle Ambiental	
Empreendimento: INCA – Incineração e Controle Ambiental	
CNPJ: 07.271.139/0001-19	Município: PRUDENTE DE MORAIS

Unidade de Conservação: APAF Carste Lagoa Santa	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio das Velhas

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-05-15-0	Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listadas ou não classificadas	3

Data: 05/08/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Erika Cristina Borba Pereira (eng ^a ambiental)	1195962-4	
Iara Righi Amaral Furtado (eng ^a civil)	1226881-9	
Angélica de Araújo Oliveira (advogada)	1213696-6	
Marcelo Bernardi Roman (estágio Supervisionado)	-----	
De acordo: Isabel Cristina R.C. Meneses (Diretora Técnica da SUPRAM CENTRAL)	1043798-6	
De acordo: Diego Koiti de Brito Fugiwara (Chefe do Núcleo Jurídico da SUPRAM CENTRAL)	1145849-4	

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, 90, Carmo, Belo Horizonte / MG CEP 30.330-000 – Tel.:(31) 3228-7700	DATA: 05/08/2011 Página: 1/4
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana –

SUPRAM CM

1. INTRODUÇÃO

Este parecer visa subsidiar o julgamento da solicitação de cancelamento de condicionante referente ao Certificado de LOC Nº 069/2011 do empreendimento INCA - Incineração e Controle Ambiental Ltda.

O COPAM concedeu, em 28/03/2011, à **INCA - Incineração e Controle Ambiental Ltda** a licença de operação corretiva - LOC, sob o processo administrativo Nº 14370/2005/005/2010, com validade até 28/03/2017, para os galpões de armazenamento temporário de resíduos classe 1 do empreendimento, enquadrados na atividade “*Outras formas de tratamento ou de disposição de resíduos não listados ou não classificadas*” (código na DN74/04: F-05-15-0), localizada no município de Prudente de Moraes-MG.

Conforme parecer único da SUPRAM CM, foi sugerido o deferimento da LOC baseando-se no cumprimento de 1 (uma) condicionante. No entanto, durante a 38ª reunião colegiada os conselheiros incluíram mais uma condicionante, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	Prazo
02	Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental, NCA/IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Ambiental, de acordo com a Lei 9985/2000	30 dias após a data de concessão da licença

2. DO REQUERIMENTO

O empreendedor solicitou o cancelamento da condicionante imposta pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio Das Velhas, na 38ª Reunião Ordinária realizada em Belo Horizonte/MG - 28/03/2011. Essa solicitação foi protocolada na SUPRAM CM em 27/04/2011 (Protocolo Nº062050/2011).

Como justificativa do pedido de cancelamento da condicionante citada, o empreendedor alega que, analisando a legislação citada na condicionante (Lei nº9985/2000), foi

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, 90, Carmo, Belo Horizonte / MG CEP 30.330-000 – Tel.:(31) 3228-7700	DATA: 05/08/2011 Página: 2/4
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana –
SUPRAM CM

identificado que a Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. O empreendedor alega, ainda, que não houve supressão na vegetação para construção dos galpões de estocagem.

3. DISCUSSÃO

Após análise da justificativa apresentada e análise sobre a avaliação de aplicabilidade da condicionante, a equipe da SUPRAM CM ratifica o texto do parecer único nº 69/2011 (protocolo 0063312/2011) “*A operação da atividade de estocagem temporária de resíduos classe 1, objeto desse licenciamento, ampliação do empreendimento licenciado através do processo administrativo nº 14370/2005/002/2008, não causa significativo impacto ambiental. Entretanto a operação da atividade principal a que se refere o empreendimento, ou seja, incineração e transporte de resíduos, causa significativo impacto ambiental considerando que contribui para alteração da qualidade físico-química do ar, que há emissão de gases que contribuem efeito estufa e emissão de sons e ruídos residuais.*”
Aprovado na 38º Reunião Ordinária.

Para a fixação da condicionante ora discutida, foi considerado o § 3º do artigo 6º do Decreto Estadual 45.175/2009, legislação vigente a época, no caso de ampliação não causadora de significativo impacto ambiental relativo a empreendimento que tenha incidido compensação ambiental, será estabelecida nova condicionante, refazendo-se os cálculos, considerando-se o grau de impacto e o valor de referência do empreendimento como um todo, deduzindo-se deste montante o valor eventualmente pago a título de compensação ambiental.

No licenciamento ambiental da empresa INCA – Incineração e Controle Ambiental Ltda, instalada no município de Prudente de Moraes não havia sido avaliado o significativo impacto para fins de incidência de Compensação ambiental de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09, motivo pelo qual o Conselho entendeu por bem

SUPRAM - CM	Av. Sra. do Carmo, 90, Carmo, Belo Horizonte / MG CEP 30.330-000 – Tel.:(31) 3228-7700	DATA: 05/08/2011 Página: 3/4
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana –

SUPRAM CM

fixar a referida compensação na ampliação, nos termos do § 3º do artigo 6º do Decreto Estadual 45.175/2009.

4. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, destacamos que a condicionante de incidência da compensação ambiental foi incluída pelos conselheiros, considerando que a atividade do empreendimento como um todo é causadora de significativo impacto ambiental.

A equipe da supram ratifica a informação de que a operação do empreendimento é causadora de significativo impacto ambiental e recomenda o indeferimento do requerimento do empreendedor.

Diante do exposto, remetemos este parecer único de Solicitação de cancelamento de condicionante à apreciação da URC Rio das Velhas.